

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão de 23 de Setembro de 2009, na parte em que o Comité de Recursos julgou improcedente o recurso do recorrente que tinha por objecto o relatório de avaliação de 2008;
- anulação do relatório de avaliação de 2008, na parte relativa aos objectivos e na parte relativa à avaliação;
- anulação de todos os actos conexos, consequentes e preparatórios, entre os quais as orientações da Direcção HR, no sentido de resumirem a classificação com as primeiras letras do alfabeto e os limites quantitativos impostos para atribuição de uma avaliação A ou B+, e as promoções decididas em 18 de Março de 2009, uma vez que da apreciação expressa pelos superiores do recorrente, o BEI não tomou em consideração o ponto «Promotions from Function E to D».
- condenação do BEI no pagamento de uma indemnização pelos danos morais e patrimoniais e no pagamento das despesas do processo, dos juros e da reavaliação monetária sobre o crédito reconhecido.

Ação intentada em 25 de Fevereiro de 2010 — Marcuccio/Comissão**(Processo F-14/10)**

(2010/C 134/90)

*Língua do processo: italiano***Partes**

Demandante: Luigi Marcuccio (Tricase, Lecce) (representante: G. Cipressa, advogado)

Demandada: Comissão Europeia

Objecto e descrição do litígio

Declaração de que o processo relativo ao reconhecimento de uma invalidez parcial teve uma duração excessiva e condenação da demandada nos danos sofridos pelo demandante.

Pedidos do demandante

- Anulação da decisão de indeferimento, da Comissão, do pedido de 30 de Janeiro de 2009;

- anulação da decisão que julgou improcedente a reclamação de 20 de Julho de 2009 que tinha por objecto a decisão de indeferimento de 30 de Janeiro de 2009;

- na medida do necessário, anulação da nota ADMIN.B.2/MB/l's D(09) 29562, de 6 de Novembro de 2009, recebida pelo demandante em 16 de Dezembro de 2009;

- na medida do necessário, declaração de que a duração do processo, destinado a que o demandante beneficiasse dos direitos previstos no artigo 73.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias relativamente ao acidente que sofreu em 12 de Setembro de 2003, foi superior a cinco anos;

- na medida do necessário, declaração de que a duração daquele processo foi excessiva;

- condenação a Comissão no pagamento de uma indemnização ao demandante pelos danos de natureza patrimonial e moral, injustamente sofridos pelo demandante devido à duração excessiva do processo acima referido, atribuindo-lhe o montante de 10 000 EUR, ou um montante superior ou inferior que o Tribunal considere ser justo e equitativo;

- condenação da Comissão na atribuição ao demandante, a partir do dia seguinte àquele em que o pedido de 30 de Janeiro de 2009 deu entrada na Comissão e até ao efectivo pagamento do montante de 10 000 EUR, juros de mora relativos a este montante, contabilizados à taxa anual de 10 % e com capitalização anual;

- condenação da demandada nas despesas.

Recurso interposto em 26 de Fevereiro de 2010 — Andres e o./BCE**(Processo F-15/10)**

(2010/C 134/91)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrentes: Carlos Andres e o. (Francoforte sobre o Meno, Alemanha) (representantes: M. Vandebussche e L. Levi, advogados)